**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.203 - SP (2019/0058709-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | WESLLEI CRISPIM DE SA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR - SP197037 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WESLLEI CRISPIM DE SA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2233684-68.2018.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - Tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06). Apreensão de razoável quantidade de droga (01 porção e 01 'pedaço de tijolo' de maconha, com peso líquido de 20,17 gramas), além de dinheiro - Pressupostos da segregação cautelar presentes - Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.* (fl. 48)

No presente recurso, sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Destaca a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema, mormente por se tratar de pessoa com condições pessoais favoráveis.

Alega que a reduzida quantidade de entorpecente apreendida denota não se tratar de mercancia ilegal, caracterizando apenas o consumo, bem como ressalta que o dinheiro com ele encontrado *"é proveniente do recebimento de beneficio previdenciário, na espécie de auxilio doença"* (fl. 62).

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls.

280/282).

É o relatório.

Decido.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se a superveniência de sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 1500184-39.2018.8.26.0069. Todavia, não é possível aferir o teor do julgado.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, **quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo**. Nesse sentido: RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui - e supera - o decreto prisional impugnado mediante *habeas corpus*, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

*In casu*, a manutenção da custódia cautelar afigura-se verossímil, pois não consta do andamento processual a expedição de alvará de soltura.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela - requisito indispensável ao prosseguimento do recurso que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se o *habeas corpus* de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja devida instrução compete ao impetrante, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente reclamo.

Constatado o silêncio do recorrente, afigura-se forçoso entender pela perda, quanto ao ponto, de objeto do presente recurso em *habeas corpus*, diante da

prolação de novo título.

Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à recente decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5.2.2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator